

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ROBSON BATISTA DA MOTA

SÃO MATEUS

2018

ROBSON BATISTA DA MOTA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Rui Edsiomar Alves de Souza.

SÃO MATEUS

ROBSON BATISTA DA MOTA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. RUI EDSIOMAR A. DE SOUZA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

ORIENTADOR

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

À minha família, que sempre esteve presente, me dando apoio e força durante minha caminhada Acadêmica

Dedico a todos que contribuíram, em especial ao Professor Rui Edsiomar A. de Souza, meus sinceros agradecimentos.

“A força do direito deve superar o direito da força”.

Rui Barbosa

RESUMO

A ressocialização do preso no Brasil, é um assunto muito discutido em nossa atualidade, principalmente no que concerne às consequências para esta. A pena restritiva de liberdade, dentre outras funções, visa ressocializar o preso, de maneira que possa ser reintegrado à sociedade. No entanto, é verificado que tal prática não é efetivada dentro das prisões, pois pelo contrário, acarreta sobre a pessoa do encarcerado, efeitos negativos, que contribuem para a permanência deste, na criminalidade.

Os presos, normalmente, saem da prisão piores do que quando entraram, e quando inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir. Se tornando um ciclo vicioso. A falência do sistema prisional brasileiro em muito contribui para surgimento de muitas sociedades paralelas, dentro das prisões, sendo certo que tais organizações trazem graves consequências à sociedade, pois é grande o aumento da criminalidade. E, apesar das falhas que existem no sistema penitenciário brasileiro atual, a progressão de regime se mostra como um importante mecanismo para a ressocialização do apenado.

Entretanto, se torna imprescindível que o sistema carcerário seja reformado com caráter de urgência, pois a ressocialização, lê-se, recuperação do apenado só se torna possível com a implementação de um sistema prisional racional e humano.

Palavras-chave: Punição. Resocialização. Sociedade.

LISTA DE ABREVIATURA

CF – Constituição Federal.

CP – Código Penal;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FUNÇÃO DA PENA.....	14
1.1 CONCEITO DE PENA.....	14
2 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA.....	16
2.1 TEORIA RETRIBUTIVA OU ABSOLUTA DA PENA.....	16
2.2 TEORIA PREVENTIVA OU RELATIVA DA PENA.....	18
2.2.1 PREVENÇÃO GERAL.....	19
2.2.2 PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA.....	19
2.2.3 PREVENÇÃO GERAL POSITIVA.....	20
2.2.4 PREVENÇÃO GERAL ESPECIAL.....	20
2.2.5 ESPECIAL NEGATIVA.....	21
2.2.6 ESPECIAL POSITIVA.....	22
3 TEORIA MISTA.....	23
4 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	25
5 A PRISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	29
5.1 EFEITOS NEGATIVOS CAUSADOS PELA PRISÃO.....	29
6 SOCIEDADE PARALELA DENTRO DA PRISÃO.....	33
7 O SISTEMA PROGRESSIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	38
8 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

Na execução da pena do preso, no sistema penitenciário, são demonstradas muitas falhas, o que conseqüentemente acarreta prejuízos, tanto à ressocialização do preso, quanto à sociedade. Neste trabalho, se abordará um aspecto importante e relevante, que é sobre a função da pena e, de forma que se alcance melhor entendimento sobre o tema, será traçado ainda o conceito de pena e as teorias de sua função.

Necessário se faz, o estabelecimento breve, do estudo da ressocialização, como uma das finalidades da execução da pena privativa de liberdade. Os indivíduos que vão contra ao estabelecido no ordenamento jurídico são julgados mediante o devido processo legal e penalmente condenado, com base nos indícios de autoria e materialidade, suficientes para tanto.

A garantia de liberdade para todos os indivíduos, é regra. Entretanto, aquele que comete uma infração penal, tem sua liberdade restrita, sendo certo que o cumprimento dessa penalidade no Brasil, ao menos teoricamente, visa a inserção do preso à sociedade. Sendo assim, durante cumprimento da pena, o tal indivíduo, deveria ter acesso aos meios que possibilitassem sua reeducação, garantindo sua readaptação no convívio social, ao final de sua condenação.

Sendo certo que a ressocialização é a finalidade da execução da pena privativa de liberdade, surgem questionamentos, como por exemplo, as conseqüências decorrentes da inexistência de medidas ressocializadoras, quando o apenado cumpre sua pena.

No entanto, para resposta de tal questionamento, é necessária a análise sobre a prisão e as conseqüências ao encarcerado e a existência de sociedades paralelas dentro das prisões, o que será abordado ao longo, pois grandes são as conseqüências para o preso e para a sociedade, diante da ausência de medidas ressocializadoras no sistema, já que estas em muito contribuem para o fomento da criminalidade.

Assim, se demonstra imprescindível a abordagem de algumas considerações no que se refere à necessidade de ressocialização do apenado, apesar da pena. Frisa-se assim, a importância do sistema de progressão de regime para a ressocialização do condenado.

O benefício desse sistema para os apenados e para a sociedade, bem como os requisitos necessários para sua concessão, também serão objeto de análise, sendo ao fim, feita a análise diante a atual realidade do sistema carcerário brasileiro e sua necessidade de um sistema prisional racional e humano, que de fato recupere o apenado, respeitando seus direitos.

Ademais, será realizada uma singela construção, delineada em doutrinas acerca da ressocialização dos presos nas penitenciárias brasileiras, bem como suas consequências para a sociedade.

1 FUNÇÃO DA PENA

1.1 CONCEITO DE PENA

Antes do aprofundamento do presente estudo, se faz necessário estabelecer o conceito de pena. A etimologia da palavra significa “punição, castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção” (FERREIRA, 1999, pg. 974). A pena é retribuição, privação de bens jurídicos imposta ao criminoso em contrapartida do delito que tenha praticado.

Antes dos registros nos Códigos, está enraizada na consciência de cada um daqueles que praticam um mal, que também podem sofrer um mal. Não se trata da *lex talionis*, ou seja, a pena do talião, pois conforme essa lei, a humanidade já viveu e sofreu muito, porém é iminente em todos nós, um sentimento de algo ser feito em desfavor do delinquente.

A desconstrução de que o direito postergado protesta e reage, não é apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade (NORONHA, 1999, pg. 226). A pena pode ser definida como uma retribuição ao agente infrator, em decorrência de um mal injusto por ele praticado.

Na concepção de Rogério Greco (2007, pg. 483) é a:

“[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

A concepção da pena é tida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que que “exima” de sua culpa, ou seja, a concepção retributiva da pena. Desta forma, os indivíduos que praticam infrações penais, serão penalizados pelo *jus puniendi*, ou seja, pelo Estado, por meio da fixação da pena, sendo um castigo ao infrator, pois a pena e Estado são conceitos intimamente ligados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. (Cezar Roberto Bitencourt 2001, pg. 103)

A pena é qualquer sofrimento ou privação, algum bem ou direito que não resulte racionalmente adequado a algum dos modelos de solução dos conflitos dos demais ramos do direito. (RAÚL ZAFFARONI, 2001, pg. 204)

A pena criminal se define como sendo a consequência jurídica do crime, representando a natureza e a intensidade, na medida da reprovação de sujeitos imputáveis, na realização não justificada de um tipo crime, em situação da pela consciência da antijuricidade, real ou possível, e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível (SANTOS, 2005, pg. 60), portanto, a pena criminal é consequência do mal injustamente praticado pelo agente infrator, que tem como intento penaliza-lo, reprovando também sua conduta, por meio do Estado, após o devido processo legal.

2 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DA PENA

2.1 TEORIA RETRIBUTIVA OU ABSOLUTA DA PENA

De início, se faz oportuno mencionar, que com a “concepção liberal de Estado”, a pena perde seu fundamento, baseado na já dissolvida identidade entre Deus, religião e Estado (BITENCOURT, 2001, pg. 106). A partir desse ponto, a pena passa a ter tão somente o caráter retributivo.

Essa teoria, da pena retributiva ou absoluta, é atribuída à pena, de forma exclusiva, tendo em vista a difícil incumbência de realizar justiça, pois se tem como fim, fazer justiça e nada mais.

A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de algum “mal”, que no caso é a pena. O fundamento da sanção estatal está na questão do livre-arbítrio, que se entende como sendo a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o injusto e o justo. (BITENCOURT, 2001, p. 106-107)

Através da imposição da pena absoluta, não se imagina nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de se realizar justiça, pois a pena é um fim em si mesmo.

Com a aplicação da pena, se consegue chegar na realização da justiça, que exige diante do mal causado, um castigo que seja capaz de compensar tal mal, retribuindo, com a maior proximidade possível, seus efeitos ao autor.

Castiga-se *quia peccatur est*, ou seja, porque delinuiu, sendo válido dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2001, pg. 107). Conforme essa teoria relativa ou absoluta da pena, a justiça é alcançada tão somente com a aplicação da pena, ou seja, com a pena visa-se retribuir ao autor do crime o mal por ele praticado.

A teoria retributiva ou absoluta da pena, se fundamenta numa exigência de justiça, pois se pune porque se cometeu um crime, sendo a simples consequência do delito, já que o mal justo oposto é feito frente ao mal injusto do crime.

Pode se observar que a função da pena é consequência da infração cometida pelo agente, que busca apenas a retribuição do crime que foi cometido, sendo assim, nessa teoria não há no que se falar numa função social da pena, vez que esta possui tão somente o caráter recompensativo.

A pena como retribuição do crime, no sentido religioso de expiação ou no sentido jurídico de compensação da culpabilidade, característica do Direito Penal clássico, representa a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessária para realizar justiça ou restabelecer o Direito [...]. (SANTOS, 2005, p. 3-4, grifo do autor).

Tradicionalmente Kant e Hegel são destacados como os principais representantes das teorias absolutas da pena, notória é a particular diferença entre uma e outra, enquanto Kant fundamenta pelo seguimento da ordem ética, Hegel vai pelo conceito da ordem jurídica. (BITENCOURT, 2001, p. 108). A concepção Kantiana é disposta por Cezar Roberto Bitencourt, como sendo:

[...] o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral da pena. (BITENCOURT, 2001, p. 111).

A pena é tida como um meio de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido, ou seja, a pena tem a função de reestabelecer o equilíbrio perdido com a prática do crime. A sociedade em geral, contenta-se com esta finalidade porque se satisfaz com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que seja privativa de liberdade. (Greco 2007, p. 487)

No retribucionismo não se enfrenta crise de legitimidade do sistema penal, pois tal condição é evitada sem que seja resolvida, incluindo a reiteração atual da versão anglo-saxônica de Hart, para quem a pena se legitima em função de dois princípios, o da igualdade, ou seja, quando alguém vive em sociedade sem violar o direito, numa situação diferente daquele que o faz violando o direito, se desprendendo da necessidade de retribuir ao violador do direito mal que foi causado.

E também, o princípio da liberdade, que pressupõe que o violador do direito já calcula a pena de modo que, na opção de violar o direito, já se encontra a opção pelo castigo.

Vale ressaltar que a pena tem dupla função, serve para a satisfação da necessidade inconsciente da punição que impede algo proibido e satisfazer também a necessidade de punição da sociedade, por meio de sua inconsciência de identificação com o delinquente. (BARATTA, 2002, p. 51)

Assim, vê-se que a função retributiva ou absoluta da pena satisfaz todos os anseios por justiça da sociedade, que visa punir um mal injusto, acreditando que o agente infrator, quando da violação da lei já tem plena consciência que será punido, ou seja, violando a lei, ele automaticamente opta pela punição

Em contrapartida, a teoria retributiva ou absoluta da pena busca por fins mais racionais, como por exemplo, tornar possível a convivência social. Na metafísica, há a necessidade de realizar a justiça, excede os fins do direito penal (BITENCOURT, 2001, p. 113). Sendo válido ressaltar que, atualmente a função da pena perdeu o seu caráter retributivo como único, passando a ter também a função ressocializadora.

2.2 TEORIA PREVENTIVA OU RELATIVA DA PENA

A presente teoria atribui à pena um caráter preventivo, ou seja, tendo como finalidade principal a prevenção, inibindo, desta forma, o cometimento de novos delitos pelo mesmo infrator e intimidar potenciais delinquentes.

Para as teorias preventivas, a pena não tem como finalidade retribuir ao fato delitivo cometido, mas sim, prevenir o seu cometimento. Se o castigo ao autor é imposto pelo próprio delito, pela lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, se pune porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, ou seja, não volte a delinquir (BITENCOURT, 2001, p. 121).

[...] fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Na repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (punir ne peccetur). Deve ela dirigir-se na só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a

prevenção geral e particular. (NORONHA, 1999, p. 225, grifo do autor).

2.2.1 PREVENÇÃO GERAL

A prevenção geral:

“[...] dirige-se à sociedade, tem por escopo intimidar os propensos a delinquir, os que tangenciam o Código Penal, os destituídos de freios inibitórios seguros, advertidos de não transgredirem o mínimo ético”. O objetivo da teoria prevenção geral da pena. (SANTOS, 2005, pg. 9, grifo do autor)

Desta forma, evitar crimes futuros mediante uma forma negativa antiga e uma forma positiva, pós-moderna, subdividindo-se em positiva e negativa.

2.2.2 PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA

Se baseia na intimidação. Isto porque a aplicação da pena ao infrator serve de exemplo para os demais indivíduos, coibindo assim, a prática de novos delitos, sendo certo que a função da pena não é retribuir ao infrator o mal injusto, mas inibir a prática de novos delitos com essa aplicação.

“[...] é comum o argumento de que não seria a gravidade da pena - ou o rigor da execução penal-, mas a certeza (ou probabilidade, ou o risco) da punição que desestimularia o autor de praticar crimes [...]” (Santos, 2005, pg. 9)

Ademais, a prevenção geral negativa, utiliza-se do temor da pena aplicada, de forma a desestimular a prática de novos delitos.

2.2.3 PREVENÇÃO GERAL POSITIVA

Por outro lado, a teoria da prevenção preventiva, se subdivide em fundamentadora e limitadora. Fundamentadora, porque o Direito Penal cumpre uma função ético-social para a qual, mais importante é a proteção de bens jurídicos, garantindo a vigência real dos valores de ação de atitude jurídica. (BITENCOURT, 2004, p. 91).

Já a teoria da preservação geral positiva limitadora expressa-se como o sentido limitador do poder punitivo do Estado, com duas posições (BITENCOURT, 2004, p. 94):

[...] assumem a natureza relativa da prevenção geral positiva, concebida como função no contexto de outras funções declaradas ou manifestas atribuídas à pena criminal, cuja legitimação consiste no objetivo de proteção de bens jurídicos, de natureza subsidiária porque existem outros meios mais efetivos de proteção, e de natureza fragmentária porque realiza proteção parcial dos bens jurídicos selecionados. (SANTOS, 2005, p. 10-11, grifo do autor).

“[...] concebida como teoria totalizadora da pena criminal, que concentra as funções declaradas ou manifestas de intimidação, de correção, de neutralização e de retribuição atribuída à pena criminal pelo discurso punitivo [...]”. (SANTOS, 2005, p. 11, grifo do autor).

Em suma, o principal objetivo da teoria da prevenção geral positiva é conscientizar a sociedade da necessidade de obedecer normas jurídicas.

2.2.4 PREVENÇÃO GERAL ESPECIAL

Tem como finalidade impedir que o delinquente volte a praticar algum delito. A pena aplicada ao infrator visa de forma exclusiva, ressocializar o infrator, ou seja, visa a recuperação de forma que ele possa ser reintegrado à sociedade. (BITENCOURT, 2001, p. 129, grifo nosso)

A teoria da prevenção especial, tem por objetivo evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral se dirige exclusivamente ao delinquente, em particular, para que não volte a delinquir.

Assim, nota-se que a função da pena, segundo essa teoria, não é de intimidar a sociedade, tão pouco retribuir o mal injusto ao delinquente, pela prática da infração penal.

'A função de prevenção especial da pena criminal, dominante no Direito Penal dos séculos XIX e XX, é atribuição legal dos sujeitos da aplicação e da execução penal: primeiro, o programa de prevenção especial é definida pelo juiz no momento de aplicação da pena, através da sentença criminal, individualizada conforme necessário e suficiente para prevenir o crime (art. 59, CP); segundo, o programa de prevenção especial definido na sentença criminal é realizado pelos técnicos da execução da pena criminal, [...] com o objetivo de promover a harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP). (SANTOS, 2005, p. 6-7).

Em suma, esta teoria visa tão somente o delinquente, de forma evitar que este pratique novos delitos, ou seja, a pena possui caráter preventivo. É importante mencionar que esta teoria também se subdivide em positiva e negativa, conforme ensina Rogério Greco (2007, p. 488).

2.2.5 ESPECIAL NEGATIVA

Tem por objetivo neutralizar o delinquente até a sua ressocialização. A neutralização do agente infrator ocorre com a retirada do convívio em sociedade, com a privação de liberdade, que o impedirá de cometer novos crimes. Tal tese pode ser sintetizada em três palavras, intimidação, correção e inocuidade (enclausurar o réu).

2.2.6 ESPECIAL POSITIVA

Nessa teoria o objetivo é de que ele não volte a delinquir, ou seja, não reincida.

A prevenção especial positiva tem o intento de ressocializar, educar e corrigir o delinquente, realizando trabalhos psicológicos, sociológicos, com assistentes sociais, dentre outros, visando, em conjunto com a aplicação da pena, readaptar o sujeito à vida em sociedade. (CORDEIRO, 2007, pg. 2).

A pena aplicada ao agente infrator, com a pena, possui caráter ressocializadora, buscando-se pela reeducação, de forma que possa ser novamente ser reinserido ao convívio da sociedade.

3 TEORIA MISTA OU UNIFICADA

A unificação das penas, tanto a retributiva da pena, ou a função preventiva, geral e especial, tentam agrupar em um único conceito, os fins da pena. Tal corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas, conforme afirmado por Rogério Greco:

[...] a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2007, p. 489).

[...] a pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica etc. (SANTOS, 2005, p. 12, grifo do autor).

Esta teoria defende que a função da pena é retribuir ao infrator o mal injusto por ele praticado. No entanto, esta não é sua única função, busca-se também com a aplicação da pena, a prevenção.

Porque, a pena visa, além da retribuição, neutralizar o infrator, retirando o indivíduo, provisoriamente do convívio social – prevenção especial negativa – , mas tem como objetivo também a prevenção geral especial, ou seja, a intimidação e a prevenção geral positiva, ou seja, a conscientização da sociedade acerca das necessidades de obedecer normas jurídicas.

A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimação geral, afirmando porém o caráter de retribuição da penal, aceitando sua função utilitária.

No Brasil, o CP – Código Penal –, consagra as teorias unificadas determinam a aplicação da pena conforme seja necessário e que seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

a reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade; a prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuída à pena criminal. (SANTOS, 2005, p.13, grifo do autor).

Assim, conforme preceituado no art. 59, do CP, a pena tem dupla função, reprovação e prevenção, adotando assim, a teoria mista ou unificada.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em sentido literal, segundo FERREIRA, 1999, pg. 1465, é de tornar a se socializar. O termo traz em seu bojo, a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, isto porque deve se ressocializar porque foi dessocializado.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2001, pg. 139), o objetivo da ressocialização é esperar que o delinquente, respeito e mais aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos, em conformidade com a legislação pátria, adotando a função da pena de teoria mista ou unificada, conforme disposto no art. 59 do Código Penal.

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, grifo nosso).”

A pena é aplicada pelo juiz, no intento de atender duas funções, como reprovar o mal injusto praticado pelo agente infrator, no intuito de ressocializar o delinquente para que não volte mais a delinquir, inibindo que novos delitos sejam praticados por potenciais delinquentes

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Vê-se que a pena tem função de ressocializar o preso, visando em poder se reintegrar na sociedade, pois a finalidade da pena privativa de liberdade é ressocializar o preso, retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade.

“A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”. (Borges, 2008, p. 1)

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, a partir do século XIX, acreditando poder ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente.

Por muitos anos imperou-se um ambiente otimista, sendo predominantemente a convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de algumas condições, seria possível reabilitar o delinquente.

Inicialmente desapareceu esse otimismo e atualmente predomina uma atitude pessimista, pois muitas esperanças sobre os resultados que se podiam conseguir com a prisão tradicional. Essa crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise, sendo tal crise abrangente também ao objetivo de ressocialização, da pena privativa de liberdade.

Grande parte dessas críticas e questionamentos, fazem com que a prisão, se refira à impossibilidade, absoluta ou relativa, em obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2001, pg. 154), sendo percebido que por muitos anos, acreditou-se que a pena privativa de liberdade, poderia recuperar o delinquente, ou seja, tinha-se a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade.

No entanto, vê-se que é impossível, ressocializar ou reeducar, o delinquente por meio da pena privativa de liberdade, assim, duas premissas explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocializar o preso, sendo a primeira, no sentido de que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese, com a comunidade, se transforma num meio artificial, antinatural, não permitindo realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso.

E, no quesito de que na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas que tornam inalcançável o objetivo reabilitador.

E, não se trata de uma objeção que tenha se originado na natureza ou essência da prisão, mas se fundamenta no exame das condições reais, que se desenvolvem na execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, pg. 154-155)

O sistema carcerário não reabilita o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde o seu caráter de ressocializar. Isto, porque nas prisões os presos são humilhados e violentados, sua dignidade e os seus direitos não são preservados, e, conseqüentemente aquele preso que deveria ser reeducado acaba voltando para a delinquência.

A privativa de liberdade não visa ressocializar o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência, vez que, depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (FOUCAULT, 2007, p. 221)

No entanto, vai bem além, pois parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator “criminógeno”, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%, (Franco, 2008, p. 1), assim, observa-se que, a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que só vem confirmar que a finalidade da pena privativa de liberdade de ressocialização do preso é falha.

Constata-se que essas falhas trazem graves conseqüências ao preso e principalmente à sociedade.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt: Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal.

E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade.

Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar

uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 139).

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão. (BITENCOURT, 2001, p. 141).

O processo de ressocialização do apenado é ineficaz, pois não tem como reeducá-lo, readaptá-lo à sociedade privando-o de sua liberdade.

É o que sustenta José Henrique Kaster Franco: Apontam uma incongruência que crêem insuperável: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade. Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. (FRANCO, 2008, p. 1).

É fundamental para sua readaptação que o agente infrator permaneça em contato com o convívio social. Conjuntamente devem ser inseridas medidas educativas, como acompanhamento psicológico, qualificação e oportunidade de trabalho.

Os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Portanto, o meio utilizado para ressocializar o apenado deve ser repensado. Entende-se que a aplicação da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, 70 a 80% dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir. Faz-se necessário a aplicação de penas

alternativas, que não retirem o preso totalmente do convívio social, pois é importante que se adapte aos moldes da sociedade.

5 A PRISÃO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

5.1 EFEITOS NEGATIVOS CAUSADOS PELA PRISÃO

Deve se ter a noção de que a prisão é um sistema social, relativamente fechado e, convém ressaltar que a prisão é uma instituição cuja principal função seria a ressocialização do preso.

No entanto, o que se observa é que, ao contrário da sua finalidade, a prisão acarreta sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos.

Sabe-se ainda, que as prisões brasileiras são verdadeiros estabelecimentos fomentadores da criminalidade, pois em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Para José Henrique Kaster Franco (2008, p. 1) a prisão “*cria uma apatia psicológica, degradando a personalidade e o caráter, que devem se amoldar ao rígido e paralelo código de conduta das lideranças prisionais*”.

Nas prisões, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc.

A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

O encarcerado nas prisões perde a sua identidade, privacidade, autoestima, permanecem isolados, improdutivos, por conta da ociosidade, fatores estes que contribuem para que estes continuem na criminalidade. Este tempo ocioso é destrutivo, pois os presos possuem mais tempo para pensar, articular e organizar novos delitos.

Nesse sentido, Alessandro Baratta (2002, p. 184) informa que:

“Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”. Continua: Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p. 184).

O processo de privação afeta negativamente a personalidade dos encarcerados. Por exemplo, os presos se tornam mais agressivos. Esta agressividade é reflexo do ambiente no qual eles estão inseridos, pois observa-se que em um simples caso de irritação, se chega à acessos de delírio.

A prisão impõe ao preso inúmeras limitações, tais como retira do preso o convívio diário com a família, sem falar é claro da falta de liberdade, intimidade, que podem ocasionar “[...] estados de angustia com alucinações e atitudes paranóicas” (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Outro fator negativo destaca-se, em decorrência da privação de relações sexuais, por carência ou até mesmo por imposição, a forte prática do homossexualismo existente dentro das prisões.

O comércio de drogas dentro das prisões é outro fator negativo que se observa. Muitos apenados iniciam o vício ou até mesmo o tráfico de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais. Dentre os efeitos da prisão sobre a pessoa do encarcerado, Cezar Roberto Bitencourt, destaca os “efeitos sociológicos ocasionados pela prisão” e os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”.

“[...] submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral”. Nota-se que, a prisão atua negativamente no processo de culturalização da pessoa do encarcerado, o que dificulta a sua inserção na sociedade. Já quanto os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”. (BITENCOURT, 2001, p. 168),

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha. (BITENCOURT, 2001, p. 195).

No entanto, o ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt: Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva.

Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (BITENCOURT, 2001, p. 199).

A “desculturação”, é tida como um efeito negativo da prisão sobre a pessoa do encarcerado, mas acrescenta o efeito da “aculturação” ou “prisionalização”. Segundo o referido autor a “aculturação” ou “prisionalização”: Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária.

Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinado sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas,

dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. (BARATTA, 2002, p. 186, grifo do autor).

Seguindo essa linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt destaca a prisionalização como: [...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso.

Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).

Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. (BITENCOURT, 2001, p. 186).

Desta forma, os efeitos da desculturação, como da aculturação e da prisionalização contribuem para a permanência do apenado na criminalidade, ou seja, fazem que este identifique ainda mais com os valores criminais. Enfim, são inúmeros os efeitos negativos causados pela prisão sobre a pessoa do encarcerado

6 SOCIEDADE PARALELA DENTRO DAS PRISÕES

Antes de se adentrar no tema, se faz necessário, estabelecer o que vem a ser uma organização criminosa. Frise-se que o legislador infraconstitucional ao editar a Lei nº 9.034 de 1995 – Lei contra as organizações criminosas –, foi omissivo e não definiu o que é uma organização criminosa, deste modo, recorre-se a definição formulada pela doutrina.

Segundo William Douglas R. dos Santos e Geraldo Luiz M. Prado a organização criminosa é:

[...] àquela cuja intensa atividade, nos mais variados campos da criminalidade, com especial ênfase ao emprego da violência, perturbe e desestabilize a paz e a tranquilidade públicas, subvertendo a ordem jurídica em certos meios, através da instauração de uma outra ordem, [...] baseada na submissão das comunidades pelo uso da força. Cuida-se, portanto, de grupos que, mesmo agindo sem fins políticos formais, disputam o poder e substituem o Estado. (SANTOS; PRADO, 1995, p. 42).

Importa mencionar ainda, que a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 231/2003, sendo promulgado posteriormente pelo Decreto nº 5.015/2004, apresenta no art. 2º a definição de organizações criminosas, in verbis:

Art. 2º - Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

Portanto, uma organização criminosa, se trata de um grupo de no mínimo três pessoas (pluralidade de agentes), que apresenta como característica marcante uma estrutura bem complexa, cujo objetivo é a prática de crimes para obter, em geral, vantagem econômica.

Feitas as considerações necessárias adentra-se a ponto central. Conforme já dito anteriormente as prisões são, na verdade, fomentadoras da criminalidade, bem como ressalta Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 157):

“Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”. Nos dizeres de Alessandro Baratta (2002, p. 183) “[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”. A penitenciária é o órgão competente através do qual o Estado exerce seu poder punitivo. A estrutura física precária, a desqualificação dos agentes penitenciários, a superlotação das instituições, dentre outros fatores, contribuem para a desumanização do preso. Além disso, insuficiência da segurança e da vigilância acaba aproximando a prisão a uma verdadeira “escola do crime e, portando, não da reeducação” (ZANIN; OLIVEIRA, 2006, p. 41).

Fácil de ser certificado, tendo em vista que pode ser facilmente constatado com as inúmeras sociedades criminosas existentes dentro das prisões. Vale lembrar que as principais organizações criminosas surgiram nos estabelecimentos prisionais. É o que afirma José Henrique Kaster Franco: As duas maiores organizações criminosas conhecidas no Brasil, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, nasceram, provavelmente, de um vácuo estatal. Supõe-se que o primeiro tenha surgido para evitar a tortura de presos.

O segundo, para auxiliar as famílias dos encarcerados. Evidentemente, cooptaram muitos adeptos, que, ao deixarem as prisões, retribuem a proteção e os favores recebidos, associando-se definitivamente a uma carreira criminosa. (FRANCO, 2008, p. 1).

Acerca destas organizações criminosas existentes dentro dos estabelecimentos prisionais, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 178) esclarece que: “Muitas vezes o sistema social carcerário é invadido por certos conflitos de classe que se desenvolvem no exterior e manifestam-se dentro da prisão por meio de grupos que exercem seu poder e influência em função dessa conflitividade exterior”.

No mesmo sentido, Michel Foucault menciona que: A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidade futuras [...]. E nesses é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação [...]. (FOUCAULT, 2007, p. 222).

Nota-se que a prisão, nos moldes atuais, tornou-se um estabelecimento propício ao surgimento das organizações criminosas. Seguindo essa linha de raciocínio, Fernando Salla comenta que o Primeiro Comando da Capital (PCC), originou-se: [...] junto à massa carcerária teve por base o estabelecimento de uma malha de solidariedade entre os presos, que envolvia a imposição da violência e do medo, mas também pela construção de uma percepção de pertencimento, revelada na expressão própria aos membros do grupo como 'irmãos'. (SALLA, 2008, p. 375).

Observa-se que, no Brasil, as principais organizações criminosas Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, são exemplos de sociedades paralelas que nasceram dentro dos estabelecimentos prisionais. Inicialmente os presos se organizavam dentro das prisões com objetivo de combater as injustiças, reivindicar por melhorias, e até como forma de se protegerem dos inúmeros abusos que ocorrem nestes estabelecimentos. Isto porque, os estabelecimentos prisionais, em geral, lesam os direitos e garantias constitucionais dos encarcerados.

Posteriormente, os encarcerados aproveitando-se das falhas deste sistema passaram a se organizarem para o cometimento de crimes, objetivando fins políticos/ideológicos e/ou apenas o lucro. Vale mencionar que vários chefes comandam as organizações criminosas de dentro das prisões.

A título de exemplo, cita-se Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como "Marcola", líder da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), que de dentro da prisão ordenou rebeliões e vários ataques, gerando pânico na cidade de São Paulo. Nesse contexto são esclarecedoras as palavras de Márcio Zuba de Oliva e Rafael Damasceno de Assis: As Organizações Criminosas surgiram a partir da explosão populacional nas cadeias e das condições de vida precária que nelas vigorava.

Organizar-se, era uma forma de se proteger, evitando assassinatos e estupros por outros presos. Era também uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e reivindicar melhores condições de vida na prisão. Neste

escopo de combater as injustiças, desigualdades e ofensas aos direitos individuais geradas dentro do sistema prisional as atividades das Organizações Criminosas foram se intensificando.

Com o passar do tempo o número de adeptos crescia e seus seguidores se profissionalizavam no mundo do crime. [...]. Dentre inúmeros fatores que assolam o chamado Crime Organizado a influência que este exerce no tratamento ressocializador de muitos condenados é altamente aviltante para o Estado. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Nota-se que o aparecimento da organização criminosa no Brasil é um produto das falhas do sistema penitenciário, que ao invés de reeducar o preso para seu regresso a sociedade acaba por corrompê-lo. Atualmente as atividades das organizações criminosas acarretam gravíssimas consequências para a sociedade (corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro, sequestros, entre outros).

É importante ressaltar ainda que a atuação das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais é um obstáculo ao processo de ressocialização do encarcerado, eis que este acaba tornando-se um membro destas facções criminosas e ao reingressarem na sociedade continuam a delinquir, passando, até mesmo, a cometer crimes mais graves e com mais frequência, tendo em vista que, os delitos praticados pelas organizações criminosas possuem, em geral, como características marcantes a continuidade e a utilização de extrema violência.

A partir do momento em que essas organizações criminosas se “instalam” nas unidades prisionais, não causam outro efeito, a não ser contribuir para que o apenado, antes mesmo de sair, planeje terminar ou cometa novos delitos, no intuito de “colaborar” para a organização a qual associou-se.

É o que aduz Cezar Roberto Bitencourt ao afirmar que as organizações criminosas existentes dentro das prisões: [...] além de converterem o sistema carcerário em obstáculo passivo ao objetivo ressocializador – realidade que

implicitamente nega esse objetivo -, transformam-no meio eficaz de frontal oposição ao objetivo reabilitador, que consideram contra-revolucionário. (BITENCOURT, 2001, p. 179-180).

Portanto, o cumprimento da pena num sistema penitenciário inadequado traz graves consequências à sociedade.

7 O SISTEMA PROGRESSIVO E A RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema progressivo é um importante instrumento a ressocialização do apenado, já que possibilita de forma gradativa a reinserção do delinquente na sociedade, inclusive, estimula o preso a manter um comportamento adequado durante o período que condenação.

Mediante as deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII, procura-se por uma nova filosofia penal, de maneira a propor, sistemas penitenciários que de fato correspondessem as novas ideias, ou seja, uma reforma no sistema carcerário.

Fundado no isolamento absoluto do condenado, conhecido como sistema de Filadélfia, passou-se para o sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, chegando-se então, ao Sistema Prisional Progressivo, que consistia este no antigo sistema irlandês, ou seja, na execução da pena em quatro estágios, sendo o primeiro do recolhimento absoluto, o segundo, no isolamento noturno somente com o trabalho e estudo durante o dia, e terceiro de semiliberdade, com o trabalho fora da prisão, e o quarto e último, com o livramento condicional.

Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações. (MIRABETE, 2004, p. 386). Já Rafael Damasceno de Assis comenta que: [...] no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial.

Esse regime tinha como essência o tempo de duração da condenação, em períodos, ampliando-se em cada um deles, os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador.

Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. (ASSIS, 2007, p. 1, grifo nosso).

A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) prevê a possibilidade de progressão de regime, tal como disposto no art. 112, in verbis: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 1984).

A respeito da Lei nº 7.210 de 1984, Julio Fabbrini Mirabete, ressalta que esta: [...] excluindo o período inicial de isolamento, manteve as três espécies de regime e determinou que as penas devem ser executadas na forma progressiva, segundo o mérito do condenado, sem eliminar, porém, a possibilidade de ser iniciado seu cumprimento nos regimes menos severos.

Diante disso, não se era afastado totalmente do sistema progressivo, pois se concede pela lei vigente, modificações que se adaptam às concepções dos condenados, fazendo cumprir as penas privativas de liberdade, em estabelecimentos penais diversificados, quais sejam quais sejam, penitenciária, colônia e casa do albergado, conforme o regime, na modalidade fechada, semiaberto, ou aberto, e tem em vista a progressão o mérito do condenado, ou seja, sua adaptação ao regime, quer no início, quer no decorrer da execução. (MIRABETE, 2004, p. 387).

Importa frisar ainda que o art. 112, da Lei nº 7.210 de 1984, estabeleceu que para progredir de regime, do mais gravoso para o menos rigoroso, o preso deveria preencher alguns requisitos, como por exemplo: ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e possuir bom comportamento.

Segundo os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, tendo-se em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutação ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a “forma progressiva”, estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. (MIRABETE, 2004, p. 387).

Progredir o regime, é a permissão que o preso tem, desde que este preencha os requisitos, do fechado, que é mais rigoroso, para o semiaberto e depois para o aberto. Não podendo este progredir do regime fechado, diretamente para o aberto, devendo seguir todas as etapas estabelecidas.

O sistema progressivo segundo Carlos Augusto Borges: [...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social.

Tal sistema, tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

Grande é a importância da progressividade, tendo em vista, que umbilicalmente, está ligada à própria pena. A progressividade do regime acena ao condenado com melhores dias, incentiva-o à uma correção de rumo, e portanto, a empreender um comportamento diferente, voltado à ordem, ao mérito e à futura reinserção no meio social e familiar, numa ida normal, a qual todo ser humano tem direito.

Somente com a progressão de regime o preso poderá frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, exercer atividade laborativa não disponibilizada pelo Estado, e estar próximo do

ambiente familiar, nos casos de trabalho extramuros e de visitação temporária ao lar. (BORGES, 2008, p. 1).

O sistema de progressão de regimes incentiva o preso, pois lhe permite, por exemplo, ao migrar do regime fechado para o semiaberto, desenvolver atividade laboral, ou até mesmo frequentar um estabelecimento de ensino.

O que irá contribuir positivamente para a sua ressocialização (reeducação), e, por conseguinte, acelera o seu processo de readaptação a sociedade, pois não retira o apenado totalmente do convívio social. É o que propugna Alexandre Pontieri: A progressão do regime prisional deve visar o desenvolvimento de um trabalho voltado para a ressocialização do condenado.

Deve-se observar aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização.

A negação da progressão do regime prisional só faz aumentar a superpopulação carcerária e o cada vez mais promíscuo ambiente prisional. A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção e ressocialização do indivíduo. (PONTIERI, 2009, p. 1, grifo nosso).

Nesse sentido, Carlos Augusto Borges complementa: Esse é o nosso sistema progressivo de cumprimento de pena, e não obstante a falência do sistema penitenciário, e as inoportunas mudanças legislativas, continua a representar uma forma menos gravosa tendo em vista o objetivo final que é a recuperação do indivíduo para a sociedade, ou seja, em outras palavras: a tão sonhada ressocialização do apenado para a sua reinserção no todo social. (BORGES, 2008, p. 2, grifo nosso).

Conforme mencionado anteriormente o sistema penitenciário brasileiro é falho. A prisão não cumpre sua finalidade que é reeducar o preso e a consequência desta falha é gravíssima, pois ao invés de recuperá-lo acaba lhe causando mais danos, tanto psicológicos como sociológicos.

Pode-se afirmar que, diante do atual sistema prisional, o apenado sai da prisão pior do que entrou, fato este constatado pelos elevados índices de

reincidência. Sendo assim, diante da atual situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro o sistema progressivo representa um grande estímulo a ressocialização do apenado.

8 CONCLUSÃO

A pena tem dupla função que é a reprovação e a prevenção (art. 59 do Código Penal Brasileiro), ou seja, o ordenamento penal pátrio adotou a teoria mista ou unificada.

Desse modo, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que regula a execução da pena em nosso país, a mesma, possui um caráter social preventivo, visa a repressão pela prática do crime, mas de forma a impedir a prática de novos delitos.

Observou durante o estudo, que a acerca da função da pena estipulada atualmente pelo sistema penal brasileiro, já não consegue a tão almejada ressocialização do preso.

Apesar de nosso ordenamento jurídico (art. 1ª da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garantir a todos os indivíduos a prevalência dos direitos humanos, a concretização da norma, na prática, não ocorre no interior das penitenciárias.

Porém, o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência.

A taxa de reincidentes no Brasil é alta, 70% a 80% dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir, ou seja, a aplicação da pena como finalidade da execução da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso. Isto porque, pena privativa de liberdade retira o preso totalmente do convívio social, o que influi negativamente na sua readaptação, no seu reingresso a sociedade.

A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado (fatores psicológicos e sociológicos), os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializá-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime.

Observa-se que apesar das disposições legais protetivas, o sistema penitenciário é caótico, sendo corriqueira a violação de direitos humanos nessas instituições.

Nas penitenciárias os presos são maltratados, humilhados, não somente por outros condenados, como também, por agentes estatais que ao exercerem suas funções sentem-se no direito de intensificar a punição daquelas pessoas, como se considerassem insuficientes a pena imposta pelo Estado e competentes para aplicar sanções de acordo com sua livre conveniência.

A falha do sistema prisional brasileiro além de trazer consequência negativas ao apenado também gera graves consequências à sociedade. Ora, como é sabido, as prisões brasileiras, infelizmente, fomentam a criminalidade.

Um exemplo que comprova esta afirmação é a existência de sociedades paralelas dentro das prisões, como as já famosas organizações criminosas do Brasil, a saber: Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que nasceram dentro das prisões brasileiras.

A sociedade é vítima diante da atuação das organizações criminosas, pois sofre com os inúmeros delitos cometidos por esta.

Percebe-se que as organizações criminosas existentes nas prisões são um exemplo das consequências oriundas da inexistência de medidas ressocializadoras dos presos trazem consequências desastrosas tanto para o encarcerado quanto para a sociedade.

Apesar da falência da pena de prisão, a progressão de regime é um importante sistema que contribui positivamente para ressocialização do apenado, visto que, possibilita gradativamente a reinserção do preso à sociedade, desde que preencha os requisitos disposto em lei, ou seja, progredir do regime mais rigoroso, para o menos rigoroso.

Convém mencionar, ainda, que o sistema progressivo serve de incentivo (estímulo) ao apenado, pois um dos requisitos para a progressão de regime é que o preso tenha durante o cumprimento da pena um comportamento adequando.

O sistema penitenciário precisa passar por uma reforma, com o objetivo de garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico, preservando a dignidade do preso e permitindo que o mesmo reflita sobre seus erros e não mais volte a praticá-lo, daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário.

O apenado durante o cumprimento da pena não deve ter seus direitos violentados, pelo contrário, o Estado deve possibilitar que o apenado resgate a sua dignidade, através da aplicação de medidas educativas, com a inserção de atividades laborais, acompanhamento psicológico, além de permitir a convivência familiar.

Cabe ressaltar que, a reforma do sistema penitenciário não é suficiente para diminuir a criminalidade.

Nossas crianças e jovens precisam encontrar nas escolas uma educação adequada a seu desenvolvimento e amparo psicológico, de forma a evitar que aqueles que nasceram em um ambiente criminoso não sigam os exemplos que têm em casa ou em sua comunidade, mas que percebam a possibilidade de vencerem por meios lícitos, se tornando profissionais qualificados e mantenedores do Estado Democrático de Direito.

É certo que a pena privativa de liberdade no Brasil além da sua finalidade retributiva (retribuir ao apenado o mal injusto por ele praticado), objetiva neutralizar o agente infrator (prevenção especial negativa) retirando-o do convívio social.

No entanto, a pena não cumpre sua função social que é ressocializar o agente infrator, ou seja, reeducá-lo para que não volte a delinquir.

Assim, demonstra-se certo que é de suma importância a reinserção do apenado ao meio social, no entanto, deve-se ter a consciência de que a recuperação do preso se inicia desde o cumprimento de sua pena, no sistema prisional, pois, o local onde este apenado passará por determinado tempo de sua vida, definirá se ao sair, voltará ou não a cometer delitos.

A reinserção na sociedade se mostra necessária de modo que se tenha a visão de que aquele indivíduo, muito embora tenha praticado um delito, esteve pelo período de condenação certo de que a punição, de fato tenha punido, mas com caráter educativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Revista Jus Vigilantibus, 30 abr. 2007. Disponível em: [http: <http://urlm.com.br/www.jusvi.com>](http://urlm.com.br/www.jusvi.com) Acesso em: 28/10/2017;

AZEVEDO, Juarez Morais de. **A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC**. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova;

PINTO, Felipe Martins (coords.). **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302;

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002;

LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS - LEI Nº 7.210/1984. Disponível em [<http://www.planalto.gov.br>](http://www.planalto.gov.br) ;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária. 2008**;

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU, Brasília, 31 dez. 1940;

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, 13 jul. 1984;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DOU, Brasília, 05 out. 1988;

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. DOU, Brasília, 15 de mar de 2004;

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização**. Revista Jus Vigilantibus, 17 de jun. de 2007. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/26108/2>>. Acesso em 28/10/2017;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008;

GOMES, Luiz Flávio. **Nossa barbárie prisional. Brasil rumo ao troféu mundial da violência e da corrupção**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1712, 9 mar. 2008;

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Detração penal até o Código Criminal do Império**. Jus Navigandi, ano IV, n. 39, fev. 2000. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2010;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07- 84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004;

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado**. PODIVM, 27 de set. 2007. p. 1-10 Disponível em: . Acesso em: 18 mar. 2010;

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999;

OLIVA, Márcio Zuba de; ASSIS, Rafael Damasceno de. **A veemência da ressocialização na era das facções criminosas**. Revista Jus Vigilantibus, 21 de abr. de 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24677>. Acesso em: 29/10/2017;

PONTIERI, Alexandre. **Progressão da pena pode transformar e reintegrar**. Consultor jurídico, 24 set. 2009. Disponível em: . Acesso em: 05 mar. 2010;

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 364-390, mar./abr. 2008;

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2005;

SANTOS, William Douglas Resinente dos; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Comentários à lei contra o crime organizado: (Lei n. 9.034/95)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995;

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização**. Práxis Educativa. Ponta Grossa, PR. v. 1, n. 2, p. 39-48, jul.-dez. 2006. Disponível em: . Acesso em: 08 de mai. de 2009.